

Processo nº 0000170-03.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: AMADOR ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - ADV. EMERSON DIAS LEVANDOSKI, OAB/PR 53.844

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Francisco Duarte Conte - Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DIFERIU ANÁLISE DE REQUERIMENTO PARA AUDIÊNCIA FUTURA. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que reserva a apreciação das manifestações arguidas pela Corrigente para audiência designada, inclusive acerca da aplicabilidade de disposição contida no art. 189 do CPC, possui natureza jurisdicional e retrata o posicionamento da dirigente processual acerca da pertinência do requerimento formulado pela parte. Nessas condições, não há erro procedimental ou inversão da ordem processual, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência erro de julgamento. Desta forma, os efeitos da aludida decisão pode ser questionados por instrumento processual alheio à seara censória, ainda que de forma diferida, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Amador Assis de Oliveira Junior em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Francisco Duarte Conte na condução do processo nº 0010936-32.2021.5.15.0123, em curso perante a Vara do Trabalho de Capão Bonito, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que foi realizada audiência inicial em 9/2/2022, após a qual o Juiz decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face de suposta necessidade de inclusão de entidades sindicais em uma Reclamatória Trabalhista que discute a aplicação de cláusulas convencionais inter partes. Destaca, entretanto, que o Recurso Ordinário foi acolhido para anular tal sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para análise de mérito dos pedidos.

Ressalta que, com a baixa do processo para a origem o processo passou a tramitar de forma ‘100% digital’ a seu pedido, sendo designada nova audiência inicial para 31/8/2022, quando a reclamada apresentou contestação “sob sigilo”, ensejando requerimento verbal durante a sessão para que a contestação não fosse recebida nesses moldes, ou que ao menos fosse retirado tal sigilo, para permitir a impugnação, sendo este último requerimento deferido na sessão. Impugnada a contestação, o Juiz redesignou a audiência de Instrução a pretexto de “jogo da copa do mundo” para 14/3/2023.

Destaca que a Reclamada peticionou novamente ‘sob sigilo’, “anexando ao que parece ser um “atestado médico de uma testemunha”, em 3/3/2023, após o que houve redesignação da audiência de Instrução, para 6/6/2023 em sessão presencial. Acrescenta o Corrigente que peticionou levando ao conhecimento do Corrigendo ‘*atos graves, consistentes em ato atentatório à dignidade da justiça ou no mínimo caracterizadores de hipótese de litigância de má-fé*’, ao que o Magistrado exarou despacho reservando-se a apreciação de tal manifestação para a audiência já designada.

Assevera o Corrigente que como suas alegações ‘*tem o condão de interferir na dinâmica das provas, e isso reflete da delimitação da estratégia de defesa*’ peticionou requerendo a reconsideração, ao que o Juiz despachou mantendo o comando anterior. Argumenta que o Corrigendo se nega a apreciar sua petição, que reclama sobre o reiterado peticionamento da reclamada com o uso indevido da ferramenta de sigilo, e que o Juiz repete igual entendimento sobre as graves acusações imputadas à reclamada e sua testemunha, ‘que mentiram no processo alegando hipótese de atestado de saúde para redesignar audiência’.

Aduz, ainda, que o Juiz ofende a disposição do art. 189 do CPC que determina que os atos processuais sejam públicos, bem como ofende o exercício da ampla defesa e do efetivo contraditório pelo Corrigente, gerando situação tumultuária a boa ordem processual, haja vista a adoção de procedimento contrário a previsão legal.

Diante disso, requer: “*liminarmente, seja determinada a quebra do sigilo das petições da reclamada, bem como advertida para que só faça novas juntadas sob sigilo acaso justifique fundamentadamente a razão para fazê-lo, bem como determine-se a apreciação dos demais requerimentos dos petitórios movimentos*

62c6a07 e movimento 38cc945, quanto ao fato da testemunha Rithiele que se apresentou atestado de saúde no processo ter realizado expediente de trabalho no mesmo dia e hora da audiência” e, ao final, o provimento da presente correição parcial com a confirmação da liminar.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2629372).

Tempestiva a medida correicional, eis que a deliberação impugnada data de 17/3/2023, e a Correição Parcial foi apresentada em 22/3/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correicional volta-se contra diretiva expressa pelo Corrigendo em 17/3/2023 ao decidir a respeito dos requerimentos do Corrigente: “*Quanto às manifestações retro, reservo-me para apreciação na audiência já designada.*” Tal decisão, posteriormente foi mantida pelo Corrigendo quando da apreciação do pedido de reconsideração apresentado, em decisão do dia 21/3/2023, nos seguintes termos: “*Nos moldes do quanto constou anteriormente, o destinatário da prova é o magistrado, que detém liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa (arts. 139 e 370, parágrafo único, do CPC). Em contexto tal, é possível que o Juízo entenda desnecessária a inquirição de testemunhas, por conter o conjunto probatório constante dos autos e os subsídios já apresentados elementos suficientes para a apreciação do pedido. Também lhe compete atribuir valor aos relatos prestados, inclusive para avaliar a idoneidade de eventual depoimento ou mesmo o falso testemunho, sob as penas do ordenamento jurídico vigente, acaso evidenciada conduta dolosa por parte da testemunha capaz de retratar o nítido intuito de favorecer uma das partes, tudo em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos. Mantenho, pois, o comando sob Id a9afe05. Aguarde-se a audiência já designada.*”

Como se constata a partir da análise do ato hostilizado, e os fundamentos posteriormente explanados pelo Magistrado, este revela tão somente seu posicionamento técnico quanto às manifestações levadas a seu conhecimento, compatível com a ampla liberdade de condução do processo de que dispõe enquanto dirigente do processo como destinatário final do conjunto probatório. Assim, cuida-se de decisão proferida no exercício da atividade judicante, tratando-se, assim, de diretiva de natureza jurisdicional.

Nessa perspectiva, o ato impugnado pode unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de abuso, tumulto ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Efetivamente, há outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pelo Corrigente para reverter os efeitos do ato impugnado, inclusive no que tange a aplicabilidade do disposto no art. 189 do CPC, e a pertinência da manutenção de sigilo em documento anexado ao processo, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, sobretudo quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de inteligência técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de março de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL